

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Concorrência Eletrônica nº AMS 002/2026

Processo Administrativo nº 6296/2026

*Contratação de empresa especializada para Obras de Construção de Pronto Socorro
Municipal – Rua Juvenal Luz – Centro – Itapecerica da Serra*

O CONSÓRCIO SAÚDE ITAPECERICA, representado pela empresa líder **ERA TÉCNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 65.035.222/0001-95, com sede na Rua Antônio do Campo, nº 191, Bairro Pedreira, São Paulo/SP, CEP 04459-000, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Reinaldo Kawaoka Miyake, portador do RG nº 11.239.376 SSP/SP e CPF nº 114.716.428-28, em conjunto com a empresa consorciada **SOUZA COMPEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 09.052.229/0001-44, com sede na Rua Amaro Cavalheiro, nº 366, conjuntos 31/32, Bairro Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05425-010, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Ariovaldo Viscaíno de Barros, portador do RG nº 3.334.815 SSP/SP e CPF nº 519.113.888-00, ambas representadas na forma de seus atos constitutivos, vêm, respeitosamente, perante esta Administração, com fundamento no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por CONSTRUTORA BRASFORT LTDA (doravante denominada “Recorrente”), pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Após análise dos documentos de habilitação e da proposta apresentados pela Recorrente, a Comissão de Licitação decidiu considerar a Recorrente como inabilitada no certame licitatório em epígrafe, de acordo com a seguinte fundamentação:

INABILITADO: Análise da habilitação jurídica, regularidade fiscal, federal e trabalhista, qualificação econômico financeira: Deixou de apresentar: Prova de regularidade com o FGTS-Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, exigida no item 9.2.2.5 do edital vencida em 26/04/2026; Certidão atualizada de Registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no CREA e/ou CAU, exigida no item 9.2.4.1 do edital; Certidão atualizada de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no CREA e/ou CAU, exigida no item 9.2.4.1 do edital. Análise da qualificação técnica realizada pela Equipe técnica da Secretaria de Obras: informo que os atestados válidos não atenderam ao item de: • Laje pré-fabricada mista vigota treliçada/lajota cerâmica - LT 16 (12+4) e capa com concreto de 25 MPa • Lona tensionada com membrana armada em tela de poliéster, chapa de aço, cabo de aço, mastros metálicos e blocos de fixação.

A Recorrente, por conseguinte, interpôs recurso administrativo pleiteando a reversão da referida decisão, por meio da qual ela foi excluída da disputa e que redundou na declaração da empresa Recorrida como vencedora, em razão da Recorrida ter apresentado a melhor proposta dentre as empresas habilitadas e classificadas.

Por meio do seu recurso, a Recorrente reconhece que se olvidou de apresentar certidão negativa relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em vigor na data de apresentação das propostas.

Ainda assim, a Recorrente pretende, de forma infundada, que seja conferido prazo suplementar para a apresentação da referida certidão em sede de diligências, o que não configura complementação da documentação já enviada, mas de documento novo, o que é vedado pelo edital e pela legislação de regência.

Ainda no tocante à qualificação técnica, invoca a Recorrente que comprovou execução pretéritas em relação aos serviços de (i) laje pré-fabricada mista vigota treliçada/lajota cerâmica - LT 16 (12+4) e capa com concreto de 25 MPa e (ii) lona tensionada com membrana armada em tela de poliéster, chapa de aço, cabo de aço, mastros metálicos e blocos de fixação.

A Recorrente, vale dizer, se olvidou de especificar com elementos técnicos a correlação entre os serviços dispostos no seu acervo e as exigências do edital.

Sustenta, ainda, que a Certidão junto ao CREA da empresa e da Responsável Técnica Engenheiro Ana Maria Ferreira e CAU e o Contrato de Prestação de serviços em nome do Arquiteto Antonio Alfredo Bernardes de Freitas fariam prova da sua inscrição e da inscrição dos seus responsáveis técnicos perante os órgãos de classe, mesmo não apresentando documentos comprobatórios para tanto.

Pois bem.

As razões ofertadas pela Recorrente em grau recursal definitivamente não têm o condão de modificar o posicionamento já adotado pela Comissão de Licitação, uma vez que a violação ao instrumento convocatório e à legislação de regência pela Recorrente são flagrantes.

É o que se passa a pormenorizar.

II – DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O DESPROVIMENTO DO RECURSO

II.1 APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA RELATIVA AO FGTS VENCIDA PELA RECORRENTE – IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE REGISTRO PROFISSIONAL EM GRAU RECURSAL

Conforme já mencionado, o item 9.2.2.5 alínea c) do edital, que versa, de modo específico, sobre a necessidade de apresentação da certidão relativa ao FGTS pelas empresas licitantes.

Com efeito, tal como reconhecido em sede recursal, a referida certidão da Recorrente estava vencida desde 26 de abril de 2026, ou seja, anteriormente à data de apresentação das propostas.

Portanto, se qualquer empresa apresentasse a certidões com a data de validade expirada, inclusive a Recorrente, tal equívoco deveria ensejar a inabilitação da disputa.

Vale, ainda, consignar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo contempla pacífico posicionamento chancelando a inabilitação de empresas licitantes, diante do desrespeito ao prazo previsto de validade das certidões exigidas no curso de processos licitatórios, nos termos do seguinte precedente:

Isso porque, a agravante foi inabilitada por não ter apresentado a documentação exigida no item 6.1.4.1 do edital (fls. 126/127 dos autos principais).

O referido item determina a apresentação de: “Certidão Negativa de feitos sobre Falência, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, com data de expedição não superior a 90(noventa) dias corridos, contados da data de encerramento para entrega das propostas iniciais, desde que em validade.” (fls. 37).

O item é claro, sendo uma obrigação imposta a todos os licitantes, sem qualquer diferenciação entre os interessados. A agravante não nega a ausência de apresentação, apenas alega que deveria ser dada a oportunidade de apresentação do referido documento.

Se fosse, a Administração incorreria em afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes e ao item 6.2.6. do edital, que prevê: “Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação efetivamente entregues, poderão ser sanadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, sendo vedada a apresentação de documentos novos.” (g.n. fls. 57). Entretanto, agiu com respaldo no edital de licitação inabilitando, assim, a agravante.

(TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2141838-33.2019.8.26.0000, Desembargadora Relatora Vera Angrisani, data do julgamento: 02/08/2019)

Portanto, se trata de uma regra prevista no edital, cujo descumprimento por qualquer empresa licitante deve ensejar sua inabilitação, na esteira da jurisprudência dominante sobre o tema e sob pena de infração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

É evidente, desta feita, que o princípio da isonomia ou da igualdade deve ser observado tanto na elaboração das regras e exigências do edital, como também durante todo o transcurso da competição que envolve o processo licitatório:

*Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. **Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente**¹ (destaques nossos).*

No que se refere à eventual possibilidade de complementação de documentos pela Recorrente em relação a tabela que exponha os encargos sociais, tal providência não se demonstra como possível nessa hipótese.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações) é exato ao estabelecer os documentos que podem ser apresentados extemporaneamente em sede de diligência e em caráter totalmente excepcional apenas para complementação de informações, consoante segue:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

¹ *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.*

(destacou-se)

Como se vê, a legislação de regência que vincula as partes não autoriza a apresentação dos documentos das empresas licitantes posteriormente, mas tão somente possibilita a complementação de informações dos documentos já exibidos.

Nesse sentido, extrai-se dos citados dispositivos a existência do conectivo de adição “e” em relação aos pressupostos: (i) complementação de informação e (ii) a necessidade de apuração de fatos pré-existentes.

Assim, a hipotética deflagração de apenas um dos dois pressupostos no caso sob exame - o que se admite apenas eventualmente -, não seria sequer suficiente para se dar respaldo a infundada tese da Recorrente.

Como não poderia deixar de ser, a vasta jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e dos órgãos de controle não admitem terminantemente a apresentação de nova documentação em prejuízo das demais concorrentes empresas que atenderam tempestivamente as condições de participação da disputa:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO AO FORNECIMENTO DE CAPAS DE PROTEÇÃO E PELÍCULAS DE VIDRO PARA TABLET, JULGADA PROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. RECURSO PROVIDO. NÃO HOUE DOCUMENTO A SER DILIGENCIADO. FALTOU INFORMAÇÃO ADICIONAL RELATIVA A DECLARAÇÃO QUE DEIXOU DE SER ANEXADA PELO PROPONENTE.

A diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 se refere à verificação da veracidade ou adequação de documento existente no processo, não se aplicando à informação que deixou de ser oferecida pelo licitante.

(TCE/SP, TC-020867.989.22-0, Conselheiro Relator Renato Martins Costas, data do julgamento: 18 de abril de 2023)

“*Procedente ainda a oposição feita à possibilidade de realização de diligência no caso de ausência de declarações do licitante (subitens 10.9.6.1. e 10.10.2.5.1.), posto que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta sua promoção apenas para esclarecer ou completar a instrução do processo, vedando a ‘inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta’.*” (g.n.). (TCE/SP, TC-012009.989.17-9- Tribunal Pleno - Sessão de 20/9/17, Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. Liminar que determinou a suspensão de pregão eletrônico por aparente violação ao edital e ao art. 64 da Lei nº 14.113/21. Requisitos necessários à concessão da liminar que se mostram presentes. Juntada extemporânea de documentos essenciais à habilitação das empresas que, no caso dos autos, aparenta ter extrapolado os limites do art. 64 da Lei nº 14.113/21. Situação que não preenche os requisitos para a conversão da habilitação em diligência.

Procedimento adotado pelo pregoeiro com a licitante que se sagrou primeira colocada após a habilitação que, ademais, aparenta destoar completamente da postura adotada para com as empresas inabilitadas. Risco de prejuízo ao erário público, caso se prossiga com o pregão eletrônico. Ausência de periculum in mora inverso. Medida que não prejudicará o interesse público e nem a prestação de serviço essencial, já que o objeto da contratação era apenas a instalação de novos pontos de ônibus com cobertura. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2281964-94.2023.8.26.0000, Desembargadora Relatora Heloísa Mimessi, data do julgamento: 07 de dezembro de 2023)

“*Verifico que as alegações da representante se insurgem contra a decisão da Prefeitura Municipal de Santa Isabel que a desclassificou na disputa de preços do certame em questão, sob a alegação de ausência da declaração exigida nos termos do item 7.2.4 do Edital7. Conforme constatado pela Fiscalização, o instrumento convocatório não deixou dúvidas quanto ao conteúdo pretendido pela Administração Pública, e o ato da comissão processante não teve o condão de cercear a participação do interessado, nem de desatender a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/938. (g.n.)* (TCE/SP, TC-013130.989.18 - Segunda Câmara - Sessão de 14/8/18. Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini).

Face ao exposto, o recurso em tela não merece ser acolhido, ratificando-se, assim, em grau recursal a declaração da Recorrida como primeira colocada na disputa e declarando-a definitivamente como vencedora da licitação sob disputa.

Ademais, a Recorrente não exibiu em grau recursal o substrato comprobatório para comprovar a inscrição da empresa e dos seus responsáveis técnicos

perante os órgãos de classe, o que redundaria na violação ao item 9.2.4.1 do instrumento convocatório.

A Recorrente, assim, não exibiu provas que pudesse amparar a sua pretensão de reforma da referida decisão, devendo prevalecer as conclusões alcançadas pelos servidores públicos que detêm fé pública.

II.2 AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PELA RECORRENTE

Como é cediço, a compatibilidade entre os atestados apresentados e as exigências técnicas do edital deve ser analisada discricionariamente pelos servidores públicos e, em caso de ausência de correlação, a empresa licitante não pode se candidatar, sob pena de afronta à segurança jurídica:

Em se tratando de determinar a compatibilidade entre a complexidade do serviço, retratado no atestado de qualificação operacional, e aquela descrita no objeto da licitação, há sempre uma margem de integração a cargo dos responsáveis pelo julgamento da fase de habilitação.

Afinal, o significado dessa compatibilidade haverá de ser extraído das circunstâncias de cada caso concreto.

Assim, resta saber se a atuação concreta da Administração desbordou da amplitude discricionária que o edital efetivamente lhe atribuiu ou se manteve compatível com as exigências técnicas aferíveis, em face do objeto pretendido.

Pelo visto, na hipótese, a rejeição dos atestados foi motivada e guarda estreita relação com os serviços de recuperação do viaduto, não me parecendo que se tenha incorrido em excessos na situação destes autos. Quem não demonstra nenhuma experiência anterior em projeções de concreto em pontes ou viadutos e nem no lidar com juntas de dilatação, notoriamente importantes em obras da espécie, não pode se candidatar, pena afronta à própria segurança para disputas como a destes autos.

(TCE/SP TC-011141/026/07, Conselheiro Relator Renato Martins Costa, data do julgamento: 27/04/2011.)

Pois bem, no caso concreto o item 9.2.4.3 do edital expõe as exigências afetas à qualificação técnico-operacional que deveria ser demonstrada pelas empresas licitantes, dentre as quais inclui-se (i) laje pré-fabricada mista vigota treliçada/lajota cerâmica - LT 16 (12+4) e capa com concreto de 25 MPa e (ii) lona

tensionada com membrana armada em tela de poliéster, chapa de aço, cabo de aço, mastros metálicos e blocos de fixação.

Conforme bem apontado pela Comissão de Licitação, a Recorrente deixou de apresentar atestados que comprovassem experiência nas referidas atividades.

Informações genérica sem o devido substrato comprobatório e sem qualquer explicação técnica não são aptas a evidenciar eventual similaridade entre os serviços constantes nos atestados da Recorrente em relação às exigências do edital.

Caberia à Recorrente delimitar com aspectos estritamente técnicos e com fartas evidências, a similaridade entre os serviços constantes em seus atestados.

Referidas exigências possuem relação com a execução pretendida pela Administração e não foram questionadas oportunamente pela Recorrente. Portanto, são critérios válidos para aferição da experiência, com supedâneo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Tais exigências, vale dizer, remetem às técnicas necessárias para execução do objeto, sob pena de comprometimento da regularidade da execução contratual.

Portanto, sob qualquer ótica a ser firmada sobre o tema, a decisão proferida pela Comissão de Licitação encontra guarida no artigo 67, inciso II da Lei nº 14.133/2021, justamente por se conformarem à similaridade e complexidade operacional em confronto com os serviços colocados sob disputa.

Diante do exposto, a Recorrente merece ser inabilitada do certame licitatório também por não ter comprovado as exigências técnico operacionais

exigidas no edital, não remanescendo também sob essa ótica qualquer razão para reforma da decisão que a alijou da disputa.

III – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA BRASFORT LTDA., ratificando-se a declaração da Recorrida como empresa vencedora do certame licitatório em epígrafe.

Protesta-se pela produção de novas provas, notadamente apresentação de documentação suplementar.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 16 de junho de 2026.

Assinado de forma digital por
REINALDO KAWAOKA
MIYAKE:11471642828
Dados: 2026.06.16 15:32:19
-03'00'

CONSÓRCIO SAÚDE ITAPECERICA
REINALDO KAWAOKA MIYAKE
CPF/MF N°. 114.716.428-28
RG N°. 11.239.376 SSP/SP
Sócio Proprietário



Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 16/06/2026 15:33:38 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.21.1.2

Versão do software(Validador de Documentos): 6aec769-dirty

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: contrarrazões brasfort.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

32e1eddc42ad06e578ccdfbeae6422e5457facd391306b047ce8c59cc84ed5ca

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=REINALDO KAWAOKA MIYAKE:***716428**, OU=AC
SyngularID Multipla, OU=14602269000152,
OU=Videoconferencia, OU=Certificado Digital PF A3,
O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=REINALDO KAWAOKA MIYAKE:***716428**, OU=AC
SyngularID Multipla, OU=14602269000152,
OU=Videoconferencia, OU=Certificado Digital PF A3,
O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.716.428-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 16/06/2026 15:32:19 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de erro: Nenhuma mensagem de alerta

Política de assinatura:

Certificados utilizados

CN=REINALDO KAWAOKA MIYAKE:11471642828,
OU=AC SyngularID Multipla, OU=14602269000152,
OU=Videoconferencia, OU=Certificado Digital PF A3,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR

Data de emissão: 21/02/2025 09:18:53 BRT

Aprovado até: 21/02/2028 09:18:53 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 18/04/2022 15:35:14 BRT

Aprovado até: 01/03/2029 20:59:59 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 21/03/2022 15:00:21 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:21 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid